



A - SEGURADOR
Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A.
B - PRODUTO
Seguro de Protecção a Animais Domésticos (cães e gatos)
C - COBERTURAS
O contrato garante, nos termos e com os limites fixados nas Condições Particulares, o seguinte: 1. Reembolso de despesas médicas e medicamentosas em caso de acidente ou doença do animal seguro, relativas a: a) Honorários de consultas médicas; b) Honorários médicos e de enfermagem relativos a outros actos médicos; c) Materiais e todos os produtos associados aos actos médicos; d) Exames auxiliares de diagnóstico; e) Acomodação e utilização das infra-estruturas necessárias para a realização dos actos médicos em regime de internamento hospitalar (diárias, bloco operatório e equipamentos); f) Medicamentos prescritos pelo médico veterinário. 2. Reembolso de despesas com a publicação de anúncios em caso de desaparecimento do animal seguro. 3. Reembolso de despesas com a guarda do animal seguro em caniil ou gatil em caso de internamento hospitalar do Segurado.
D - CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO
Só ficam garantidos pelo contrato, os animais que à data da subscrição: a) Tenham um mínimo de 3 meses e um máximo de 2 anos de idade; b) Sejam identificados, através do boletim de vacinação, cartão de identificação ou respectiva licença camarária, onde conste designadamente o nome, sexo, raça, idade, pelagem e sinais particulares; c) Gozem de boa saúde e não tenham qualquer incapacidade física, ferimentos ou outras perturbações.
E - EXCLUSÕES
1. O contrato não garante as prestações decorrentes das seguintes situações: a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários; b) Terramotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas e outros cataclismos da natureza; c) Actos de terrorismo como tal considerados pela legislação penal portuguesa, sabotagem, confiscação, ocupação, requisição, mobilização ou destruição por ordem do Governo ou de qualquer autoridade pública; d) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos; e) Actos dolosos ou praticados com negligência grave pelo Tomador do Seguro ou Segurado. 2. O contrato também não garante o reembolso de despesas, directa ou indirectamente, resultantes de: a) Perda ou depreciação do valor do animal seguro em consequência de morte ou deformação permanente; b) Tratamento de doenças, lesões, deformações ou anomalias congénitas ou pré-existentes à data de início do seguro; c) Cirurgia estética ou plástica destinada a atenuar ou corrigir anomalias, doenças e malformações congénitas, assim como para fins de natureza estética sem objectivos terapêuticos, designadamente amputações de presunhos e caudas e cortes de unhas; d) Doenças causadas pelo não cumprimento dos programas de vacinação próprios da espécie, designadamente hepatite, esgana, raiva, leptospirose, parvovirose, coriza, tifo e leucemia felina; e) Tratamentos do foro da medicina dentária; f) Doenças epidémicas quando em situação de epidemia declarada; g) Produtos dietéticos e alimentares; h) Medicamentos e tratamentos para fins estéticos, cosméticos e de higiene; i) Eutanásia ainda que prescrita e atestada por médico veterinário; j) Esterilização, castração, ovariectomia ou testes de infertilidade; k) Sinistros resultantes da utilização dos animais seguros em competições desportivas, experiências científicas ou espectáculos circenses; l) Banhos e tosquias ainda que prescritos por médico-veterinário; m) Desparasitantes; n) Doenças do foro psiquiátrico; o) Consultas, tratamentos e medicamentos nas áreas que não sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários, vulgarmente denominadas "medicinas alternativas ou naturais"; p) Tratamentos de hemodiálise; q) Próteses e ortóteses de qualquer classe, bem como outros artigos de tratamento e correcção médica que não sejam cirurgicamente indispensáveis; r) Tratamentos experimentais ou que necessitam de comprovação médica; s) Vacinação; t) Tratamentos do foro da medicina oftalmológica; u) Tratamentos de medicina física e/ou reabilitação; v) Displasia da anca; w) Doenças alérgicas; x) Leishmaniose. 3. O contrato não garante igualmente, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, as prestações decorrentes de acidentes no exercício da caça.
F - INÍCIO E PRODUÇÃO DE EFEITOS
1. O contrato produz efeitos a partir da data de início constante das Condições Particulares, desde que o mio ou prémio ou fracção inicial seja pago. 2. As garantias do contrato produzem efeitos decorrido o período de 90 dias contados, a partir do início do contrato ou da data de inclusão na apólice do animal seguro, se esta for posterior.

G - DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

Antes da celebração do contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, ainda que a respectiva menção não seja solicitada em questionário por este fornecido.

Em caso de incumprimento negligente desta obrigação, o Segurador pode propor a alteração do contrato ou fazê-lo cessar.

Em caso de incumprimento doloso desta obrigação, o Segurador pode declarar o contrato nulo.

H - DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário), ou por um ano a continuar pelos seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

I - PRÉMIO

- O prémio do seguro é pago de uma só vez ou em fracções se tal constar nas Condições Particulares.
- Data limite de pagamento:**
 - O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato.
 - Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
 - O prémio resultante de eventuais alterações ao contrato é devido na data indicada no aviso para pagamento.
- Aviso para pagamento:**
 - O Segurador avisará o Tomador do Seguro até 30 dias antes da data em que os prémios ou as fracções subsequentes devam ser pagas.
 - Em caso de pagamento do prémio em fracções com periodicidade inferior a trimestral, o Segurador pode não enviar o aviso, fazendo constar de documento contratual as datas de vencimento das fracções, os respectivos montantes e as consequências da falta de pagamento.
- Consequências da falta de pagamento:**
 - A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
 - A falta de pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fracção até à data limite de pagamento, impede a renovação do contrato, deixando de produzir efeitos.**
 - A falta de pagamento de qualquer outra fracção do prémio até à data limite de pagamento, determina a resolução automática do contrato.**
 - A falta de pagamento de prémio adicional até à data limite de pagamento, determina o seguinte:**
 - Se o prémio decorrer de uma alteração da garantia solicitada pelo Tomador do Seguro, a alteração fica sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente à alteração. Se o contrato não puder manter-se sem essa alteração considera-se resolvido na data da alteração;**
 - Se o prémio resultar de um agravamento do risco, o contrato é automaticamente resolvido na data da alteração.**
- Alteração do prémio:**

Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio só pode ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato.
- Devolução (estorno) do prémio:**

Em caso de cessação antecipada do contrato ou de diminuição do risco pode haver lugar à devolução de parte do prémio já pago. O valor do prémio a devolver será calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento.
- Quando o contrato for celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, devendo o Tomador pagar a diferença entre este valor e o prémio provisório.**

I - RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

A responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro indicado nas Condições Particulares.

J - CESSAÇÃO DO CONTRATO

- O contrato caduca:**
 - Na data do seu termo, se for celebrado por tempo determinado;**
 - Por morte ou transferência de propriedade do animal seguro;**
 - No vencimento imediatamente seguinte à data em que o animal seguro perfaça 9 anos de idade.**

No caso de transferência de propriedade do animal seguro, o Segurador poderá, mediante solicitação prévia do novo proprietário, manter o contrato em vigor com alteração do Tomador do Seguro.
- O contrato cessa por falta de pagamento do prémio do seguro.**
- O contrato cessa por iniciativa do Tomador do Seguro:**
 - Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;**
 - Nos 30 dias seguintes à data da recepção da Apólice quando se verifique:**
 - Incumprimento dos deveres legais de informação do Segurador;**
 - Desconformidade das condições da Apólice com as respectivas informações pré-contratuais.**

Neste caso, a cessação tem efeito retroactivo ao início do contrato e o Tomador do Seguro tem direito à totalidade do prémio pago.
 - Com justa causa, a todo o tempo;**
 - Quando ocorra uma diminuição do risco que deva ser reflectida no prémio e o Segurador o não faça ou quando não concorde com o novo prémio proposto.**
- O contrato cessa por iniciativa do Segurador:**
 - Por denúncia com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade;**
 - Com justa causa, a todo o tempo;**
 - Por inexactidão da declaração inicial do risco devida a negligência do Tomador do Seguro ou do Segurado, desde que demonstre que não celebra contratos para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.**

Neste caso, o contrato cessa 30 dias após o envio da respectiva comunicação pelo Segurador;
 - Por inexactidão da declaração inicial do risco com dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado.**

Neste caso, o Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo de 3 meses de que dispõe para fazer cessar o contrato, ou à totalidade do prémio devido até ao termo do contrato se o dolo tiver tido o propósito de obtenção de uma vantagem;
 - Por agravamento do risco, desde que demonstre que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento;**
 - Após a ocorrência de 2 sinistros num período de 12 meses ou, sendo o seguro anual, no decurso da anuidade.**

Neste caso, o Segurador dispõe de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento do sinistro, para comunicar a cessação do contrato ao Tomador do Seguro.

L - RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efectuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidademundial.pt.

M - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Instituto de Seguros de Portugal.

N - LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.